

037-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO

PRAÇA SAO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC #6.634.077/0001-14

LEI Nº 845/95

de 10 de Julho de 1.995.

"Dispõe sobre higiene, seguranças, ordem e bem estar coletivo, horário de funcionamento de estabelecimento e dá outras providências".

ADAUTO JOSÉ CONFORTINI, Prefeito Municipal de Capela do Alto no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este código contém medidas de policia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPITULO II

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixadas pelo governo municipal no uso de seu poder de policia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

038-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, tomada de preços, convites, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar com a Administração municipal, a qualquer título.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

Artigo 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo 1º - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades, cassando-se a respectiva licença de funcionamento quando se tratar de atividade comercial ou industrial.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a houver determinado.

003 00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 10 - Nos casos da apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que se der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III

Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15 - Dará o motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito, dos seus Secretários e dos

7 - - - 040 JJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

seus Diretores ou responsáveis por departamentos, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - São, ainda, autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu Substituto Legal, este quando em exercício.

Artigo 18 - Os autos de infração obedecerá a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome da residência do infrator;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Artigo 20 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Artigo 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05 (cinco) dias a contar de sua notificação.

041 93

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

CAPITULO V

Da higiene Pública

Artigo 22 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentares, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada ao governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as competências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO VI

Da Higiene das Vias públicas

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal ou por terceiros mediante concessão.

Artigo 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência sendo absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para ralos ou bueiros dos logradouros públicos.

Artigo 26 - É proibido fazer varredura, do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ao atirar papéis, anúncio, reclames ou qualquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

U46 JU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias públicas;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - preparar concreto ou argamassa nas vias públicas, sendo, em determinados casos permitido seu preparo, mediante autorização especial, somente em caixas estanques de forma a evitar o contato da mistura com o pavimento.

Artigo 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPITULO VII

Da Higiene das Habitações

Artigo 30 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Artigo 31 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios situados na zona urbana, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 32 - O lixo domiciliar, comercial e industrial será recolhido diretamente pelo serviço público

043-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

municipal ou indiretamente, através de concessão, e deverá estar condicionado ou em sacos plásticos ou em recipientes apropriados e providos de tampas, devendo em ambos os casos não ser o volume unitário superior a 100 litros.

Parágrafo 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, bem como terras e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo 2º - O lixo de hospitais, casas de saúde, maternidade ou estabelecimentos congêneres, será recolhido diretamente pelo serviço público municipal, ou indiretamente, através de concessão, e deverá estar condicionado, obrigatoriamente, em sacos plásticos cujo volume unitário não excederá a 100 litros.

Parágrafo 3º - A Prefeitura pode proceder a remoção de entulhos, bem como de outros resíduos sólidos, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo Executivo.

Parágrafo 4º - A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar a remoção, prevista no parágrafo anterior, indicando neste caso, por escrito, o local de destinação dos mesmos, cabendo ao munícipe interessado tomar todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Artigo 33 - Nenhum prédio situado em vias pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 34 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam poluir não incomodem os vizinhos.

CAPITULO VIII

Da Higiene da Alimentação

Artigo 35 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização

04700

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código consideram-se gênero alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 36 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos pelo local destinado à inutilização dos mesmos;

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 37 - Nas quitandas e casa comerciais congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que serão feita diariamente.

Artigo 38 - É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I - aves doentes;
II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 39 - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

- - - 040 00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO

PRAÇA SAO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 40 - O gelo ao uso alimentar deverá ser fabricado com águas potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPITULO IX

Condições de Trânsito

Artigo 41 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obra pública ou quando exigências policiais o determinarem.

Artigo 42 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 03 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculo ao livre trânsito.

Artigo 43 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 44 - A Prefeitura, através do Departamento Fiscalização, poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 45 - É proibido embaraçar o trânsito de pedestre e especificamente:

I - transportar pelos passeios volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feiras, cadeiras de rodas de enfermo ou deficientes físicos e, ruas de pequenos movimentos, triciclo e bicicleta de uso infantil;

U40-90

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

III - ocupar qualquer parte de passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

IV - colocar suporte fixos para lixos domiciliares de forma a embaraçar a circulação de pedestre.

Artigo 46 - Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nome serão nelas afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção de reparo de muro ou gradis com altura não superior a 3 metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Artigo 47 - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Para que possa ser autorizada a colocação de mesa e cadeiras em calçadas de logradouros públicos, deverá ser preservada uma faixa desimpedida de largura não inferior a 01 (um) metro para a circulação de pedestres.

Artigo 48 - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

Parágrafo 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

U47 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO
PRAÇA SAO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

CAPITULO X

Das Estradas Municipais Rurais

Artigo 49 - Para efeito desta Lei são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade do Município.

Parágrafo Único - Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais, ou troncos, e as secundárias, ou de ligação.

Artigo 50 - A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20m (vinte metros) para estradas principais ou troncos e de 14m (catorze metros) para estradas secundárias ou de ligação.

Artigo 51 - Nos cruzamentos das estradas municipais, os alinhamentos da faixa terão raio igual ou superior a 9m (nove metros) em caso de estradas principais e de 6m (seis metros) em caso de estradas secundárias.

Artigo 52 - Nas curvas das estradas municipais onde as condições de visibilidade se encontrarem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias a desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade das estradas.

Artigo 53 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a qualquer pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seus prolongamento fora das estradas;

III - abrir, valetas, fazer lombadas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento da águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação na estradas municipais;

010 JJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçavel das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Artigo 54 - Junto as estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em área de propriedade privada, (sem que estas obra não danifique ou provoquem erosão na referida propriedade).

Artigo 55 - É proibido os proprietários de terrenos que dividam com estradas municipais erguer quaisquer tipo de obstáculo ou barreiras tais como cerca de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Artigo 56 - A Administração Pública Municipal deverá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Artigo 57 - É proibido, nas estradas da malha oficial do Município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

CAPITULO XI

Das Medidas Referentes a Animais

Artigo 58 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável cabendo ao dono compensar perdas que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - É proibida a permanência de gado bovino, suíno, equino, ovino ou caprino, nas zonas urbanas, sendo toleradas nas zonas rurais, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

Artigo 59 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

049-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO

PRAÇA SAO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 60 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 1º - Os animais não retirados no prazo de três dias serão doados ou leiloados, a critério da Prefeitura Municipal.

Artigo 61 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPITULO XII

Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

Artigo 62 - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Artigo 63 - O licenciamento de mensagens ou imagem que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 64 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes bem como veiculação de mensagem sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas de Lei Municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Artigo 65 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;

050-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO

PRAÇA SAO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

Artigo 66 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura mediante carta assinadas por mais de 50% dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

Artigo 67 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e a pagamento do respectivo tributo.

Parágrafo 1º - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido em 8:00 e 17:00 horas.

Parágrafo 2º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outro edifícios públicos a critério da Prefeitura.

CAPITULO XIII

Da arborização

Artigo 68 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 69 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores à pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 70 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

CAPITULO XIV

Das atividades Comerciais, Industriais e de Serviços
Do Funcionamento de Estabelecimentos

Artigo 71 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no Município, abrirão entre 6 e 9 horas e fecharão entre 18 e 22 horas, nos dias úteis observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;
- II - manipulem bem cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;
- III - prestem serviços essenciais, tais como transporte e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário segurança e coleta de lixo;
- IV - tenha processo de produção que exija trabalhos em vários turnos;
- V - visem atender turismo de fim de semana.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incomodo à vizinhança, obedecida a legislação Federal pertinente.

Artigo 72 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º - Para atendimento em dias feriados ou horários noturnos serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechados, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

052-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

CAPITULO XV

Dos Locais de Reunião

Artigo 73 - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia de Prefeitura.

Artigo 74 - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras do Município e pela legislação Estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida de público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer fechadas, vedadas apenas pelos trincos das maçanetas;

III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e com luminosidade de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados a remoção do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI - os extintores de incêndio deverão ser adequados aos tipos de materiais a que se destina e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em números excedentes à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo 1º - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados a circulação dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Parágrafo 2º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser fixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

053-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO
PRAÇA SAO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

Parágrafo 3º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes, bem como o estabelecimento onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Artigo 76 - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 meses, com possibilidade de extensão por igual período.

Parágrafo 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

Parágrafo 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

CAPITULO XVI

Do Comércio Ambulante

Artigo 77 - Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividades comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I - tabuleiros e congêneres;
- II - bancas e barracas desmontáveis;
- III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões e "trailers" ou reboques, desde que sejam instalados em terrenos particulares não interrompendo os calçadas ou passeios, bem como os logradouros públicos.

054-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 78 - O comércio de ambulantes poderá

ser:

I - localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;

II - intinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de área definida e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, e exemplo dos feirantes;

III - móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporárias de pessoas, tais como estádios e parques de exposição.

Artigo 79 - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento respectivo, podendo ser isento de tributos e da matrícula os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo Único - É atribuída à Prefeitura a competência para licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante.

Artigo 80 - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Artigo 81 - É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - Óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV - gasolina, querosene, fogos de artifícios e qualquer outra substâncias inflamável ou explosiva;

V - armas e munições de qualquer espécie;

VI - animais e plantas silvestres.

Artigo 82 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Artigo 83 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a Legislação Estadual referente a condição sanitárias.

U U U J U

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

Artigo 84 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre área ajardinada de vias ou praças públicas.

Artigo 85 - As feiras são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horário e locais pré-determinados.

Artigo 86 - Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I - gêneros alimentícios;
- II - produtos para limpeza doméstica;
- III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV - confecção e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único - É atribuída ao Departamento de Fiscalização a competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério tenha porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

Artigo 87 - O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condição de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

Artigo 88 - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionado sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetro).

Artigo 89 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Artigo 90 - É proibida a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupem o leito de vias de circulação:

- I - na zona exclusivamente residencial;
- II - em trecho de logradouro que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimento de serviços de utilidades públicas, tais como pronto-socorros e hospitais, delegacias de polícia e escolas.

056-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

CAPITULO XVII

Dos terrenos, de sua Vedação e dos Passeios

Artigo 91 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana são obrigados a mantê-lo limpo, livre da água estagnada e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

Parágrafo Único - O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

- I - absorção do subsolo do terreno;
- II - canalização das águas para curso d'água sarjeta ou galerias da rede pública de drenagem;
- III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

Artigo 92 - Todo terreno situado em zona urbana que tenha frente para logradouros públicos dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido:

- I - beneficiando por passeios pavimentados, os quais não poderão ter ressaltos, exceto as rampas de acesso junto ao meio-fio, a qual não poderá ter largura superior a 30 centímetros.
- II - fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetro), vedado a utilização de arame farpado.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistente os muros ou cercas e passeio que:

- I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;
- II - apresentem danos que inviabilizem a vedação do terreno.

Parágrafo 2º - Para evitar riscos de infiltração, carreamento de materiais erodido, desabamento ou congêneres, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

004 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210

CGC 46.634.077/0001-14

I - A construção e muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II - Na construção de dispositivos de drenagem o desvio de águas pluviais ou de infiltração deverá ser feito de forma a não danificar as propriedades lindeiras.

Parágrafo 3º - As exigências deste artigo aplicam aos casos em que movimento de terra, ao quaisquer outras de responsabilidade de proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificados as condições de estabilidade anteriormente existente.

Artigo 93 - São responsáveis pela execução e conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - o Município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouro.

Parágrafo 1º - O município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 dias contados da notificação, não os tiver realizados, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

Parágrafo 2º - A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

CAPITULO XVIII

Das Infrações e Penalidades

Artigo 94 - A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SAO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18155-000 - FONE (0152) 67-1112 - 67-1210
CGC 46.634.077/0001-14

- I - multa variáveis de 05, 10 e 15 UFMCA, por dia de prosseguimento da irregularidade;
II - cassação de licença;
III - apreensão de mercadoria ou equipamento;
IV - realização pelo poder público da obra ou serviço que o infrator deixou de executar, e ressarcimento do custo respectivo pelo infrator;
V - embargo de obra ou paralisação de serviços;
VI - demolição de obra.

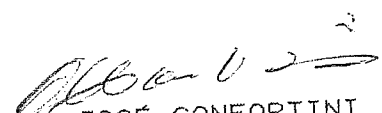
CAPITULO XIX

Dos Dispositivos Finais

Artigo 95 - A regulamentação da presente Lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 96 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 10 de Julho de 1.995.


ADAUTO JOSÉ CONFORTINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria, aos 10 de Julho de 1.995.


VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO